



Número: **0600981-50.2020.6.15.0002**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ02 - Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **20/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BRUNNO INOCENCIO DA NOBREGA SILVA (RECORRENTE)	HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) HILTON SOUTO MAIOR NETO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDES DO NASCIMENTO (RECORRENTE)	HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) HILTON SOUTO MAIOR NETO (ADVOGADO)
REGINALDO FIDELIS DE SOUZA (RECORRIDO)	THIAGO LEITE FERREIRA (ADVOGADO) JOSE ANDRE DE LUCENA ARAUJO (ADVOGADO) JANSON DE LIMA FARIAS (ADVOGADO) ROSINALDO DE MACEDO BATISTA (ADVOGADO)
ROSINEIDE MARIA DA SILVA (RECORRIDO)	
JOAO RICARDO RIBEIRO ANSELMO (RECORRIDO)	
JOAO BATISTA MARTINIANO FERREIRA (RECORRIDO)	
JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS (RECORRIDO)	
JOSE RONALY BATISTA DE FARIAS (RECORRIDO)	
SERGIO FILGUEIRA DA SILVA (RECORRIDO)	
JOSIVAN BARROS DE ARAUJO (RECORRIDO)	
LUIZ CARLOS DE SOUSA SANTOS (RECORRIDO)	
PATRICIA FIRMINO DE SOUZA (RECORRIDO)	
SEVERINO DO RAMO GUEDES DA SILVA (RECORRIDO)	
TIAGO CAMARGO ALVES RANGEL (RECORRIDO)	
WIPSON JORGE LOPES DA SILVA (RECORRIDO)	
JANER AVELINO DE ALMEIDA (RECORRIDO)	
GUSTAVO DE SOUZA SILVA (RECORRIDO)	
GUSTAVO MONTENEGRO PONTES (RECORRIDO)	GUSTAVO MONTENEGRO PONTES (ADVOGADO)
GISLANE DA SILVA BARBOSA (RECORRIDO)	
GABRIELA FELISMINO DE ANDRADE (RECORRIDO)	
EDLEUSA RAMOS DA SILVA (RECORRIDO)	
ECRESIA DE MORAIS COSTA (RECORRIDO)	

DANIEL MENDES DE QUEIROZ (RECORRIDO)	
CRISTIANE FEITOSA DA SILVA (RECORRIDO)	
CICERO ANDRE DA SILVA (RECORRIDO)	
ADEILTON DA PENHA SANTOS (RECORRIDO)	
	GUSTAVO MONTENEGRO PONTES (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15972883	14/03/2023 16:52	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Processo nº 0600981-50.2020.6.15.0002

Manifestação nº 2060/2023 – MPF/PRE-PB/ASPS

Classe: **Recurso Eleitoral**

Recorrentes: **PAULO FERNANDES DO NASCIMENTO; BRUNNO INOCÊNCIO DA NÓBREGA SILVA**

Recorrido: **ECRESIA DE MORAIS COSTA e outros**

Relator: **Juiz JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

Eminente Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no uso de suas atribuições, pela Procuradora Regional Eleitoral ao final subscrita, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos, consoante se expõe a seguir.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **PAULO FERNANDES DO NASCIMENTO e BRUNNO INOCÊNCIO DA NÓBREGA SILVA** (Id.15849847), candidatos ao pleito proporcional nas eleições de 2020, no Município de Santa Rita/PB, contra sentença prolatada pelo Juízo da 002ª Zona Eleitoral de Santa Rita/PB, por meio da qual foi **julgada improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)** ajuizada pelos recorrentes em face de **ADEILTON DA PENHA SANTOS, CÍCERO ANDRÉ DA SILVA, CRISTIANE FEITOSA DA SILVA, DANIEL MENDES DE QUEIROZ, ECRESIA DE MORAIS COSTA, EDLEUZA RAMOS DA SILVA, GABRIELA FELISMINO DE ANDRADE, GISLANE DA SILVA BARBOSA, GUSTAVO MONTENEGRO PONTES, GUSTAVO DE SOUZA SILVA, JANER AVELINO DE**

Documento assinado via Token digitalmente por ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 14/03/2023 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ccb50198.0dd96ad7.ea0f13f2.4efff6f0





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

ALMEIDA, JOÃO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS, JOÃO BATISTA MARTINIANO FERREIRA, JOÃO RICARDO RIBEIRO ANSELMO, JOSÉ RONALY BATISTA DE FARIAS, JOSIVAN BARROS DE ARAÚJO, LUIZ CARLOS DE SOUSA SANTOS, PATRICIA FIRMINO DE SOUZA, REGINALDO FIDELIS DE SOUSA, ROSINEIDE MARIA DA SILVA, SERGIO FILGUEIRA DA SILVA, SEVERINO DO RAMOS GUEDES DA SILVA, TIAGO CAMARGO ALVES RANGEL E WIPSON JORGE LOPES DA SILVA, PARTIDO LIBERAL (PL) – SANTA RITA/PB, sob fundamento de ausência de configuração de fraude à cota de gênero.

Nos termos da inicial (Id.15849489), o **PARTIDO LIBERAL (PL) – SANTA RITA/PB** apresentou à Justiça Eleitoral, em 2020, Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) com 24 (vinte e quatro) candidatos para disputar o pleito proporcional no Município de Santa Rita/PB, sendo 16 (dezesesseis) homens e 08 (oito) mulheres, preenchendo, assim, os percentuais exigidos pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, e de forma fraudulenta induzir o Juízo a erro para a obtenção do deferimento do DRAP.

Entretanto, durante a campanha eleitoral, observou-se que a candidata **ECRESIA DE MORAES COSTA** não estava concorrendo de fato, pois não fazia campanha, chegando, na verdade, a pedir votos para outro candidato. Assim, ao final do pleito, verificou-se que **ECRESIA** obteve votação zerada.

Aduzem, ainda, os impugnantes, que além da candidata **ECRESIA DE MORAES COSTA**, o **PARTIDO LIBERAL (PL) – SANTA RITA/PB** registrou as candidaturas de **ROSINEIDE MARIA DA SILVA** e **PATRÍCIA FIRMINO DE SOUZA**, que *“tiveram seus registros de candidatura nos autos dos processos números: 0600243-62.2020.6.15.0002 e 0600449-76.2020.6.15.0002, INDEFERIDOS, tendo o partido sido intimado para sanar a irregularidade e deixou transcorrer in albis, culminando com o pedido transitado em julgado antes do pleito eleitoral de 15/11/2020. (DOC. ANEXO), não sendo as candidatas substituídas”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Os impugnantes elencaram, em resumo, como indícios do caráter fictício da candidatura de **ECRESIA DE MORAES COSTA** os seguintes pontos:

- i) após consulta ao Cartório Eleitoral, não foram identificados impressos e santinhos para panfletagem; papéis e adesivos para bens particulares; adesivos para veículos, etc;
- ii) consultada a rede social da candidata (Facebook), não foram identificadas postagens relativas à sua candidatura, mas, ao contrário disso observou-se propaganda eleitoral do candidato **JOÃOZINHO DO GÁS**, em tese, seu adversário na disputa eleitoral;
- iii) como meio de prova, foi juntado um áudio da mãe da candidata, *“afirmando que a sua filha não foi candidata, e apoiou o candidato ‘JOÃOZINHO DO GÁS 22000’, e que o referido candidato não cumpriu com o acordo político firmado entre eles, de modo que a candidata decidiu apoiar a candidatura de Alysson Gomes do PSL, que consagrou-se eleito”*;
- iv) ausência de prestação de contas parciais e *“até o momento nem as finais, ou seja, nada arrecadou e nada gastou”*;
- v) votação zerada;

Exposto o contexto fático, os impugnantes requereram, em sede de tutela de urgência, nova totalização de votos e do cálculo de quociente partidário, a fim de que fosse dada posse aos candidatos eleitos após a referida análise, pelo período de trâmite da presente demanda.

Por meio da decisão de Id. 15849798, a MM. Juíza Eleitoral da 2ª Zona determinou a exclusão do **PARTIDO LIBERAL (PL) – SANTA RITA/PB** do polo passivo da demanda ao reconhecer a sua ilegitimidade passiva, bem como indeferiu a tutela de urgência, sob os seguintes fundamentos: *“(…) mesmo se esta ação vir a ser julgada procedente, ainda assim os efeitos da sentença (cassação de diploma ou de mandato) serão suspensos com um*





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

simples recurso apresentado, logo não há que se falar em periculum in mora, requisito essencial para concessão de tutela provisória requerida (...)”.

Citados os impugnados (Id. 15849519; Id. 15849542), apenas **GUSTAVO MONTENEGRO PONTES** (Id. 15849578), **ADEILTON DA PENHA SANTOS** (Id. 15849581) e **REGINALDO FIDELIS SOUZA** (Id. 15849585), apresentaram defesa e, superadas as demais fases processuais, a AIME foi julgada improcedente, destacando-se as seguintes conclusões do Juízo (Id. 15849798):

“(…) Nessa toada, no caso em tela, restou comprovada a inércia da candidata **ECRESIA DE MORAIS COSTA** em atos de campanha, bem como o fato desta não apresentar sua prestação de contas, sem gastos com serviços referentes à publicidade, além de nenhuma participação nas eleições Municipais de 2020, referente ao partido requerido, em que obteve 0 voto.

Contudo, extrai-se, dos critérios adotados pela jurisprudência eleitoral, que há de ficar evidente nos autos que a candidatura não existia de fato desde o momento do registro, mediante prévio ajuste de vontades para o simples preenchimento formal da cota de gênero.

Dito de outro modo, devem existir elementos indicativos de falsa declaração de vontade de concorrer às eleições.

Desse modo, não se pode descartar a possibilidade de ocorrer desistência legítima de candidatas, por motivos diversos.

Torna-se imprescindível, portanto, apreciar se foram apresentadas justificativas plausíveis para a desistência em momento posterior da candidatura e da campanha.

(…)

A respeito da candidatura de **ECRESIA DE MORAIS COSTA**, vê-se que, em seu depoimento pessoal em Juízo, apresentou





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

justificativa para desistência de sua candidatura, baseada em problemas de saúde, cujo ato foi divulgado na sua rede social, apesar de não comunicar ao partido, tampouco à Justiça Eleitoral.

Nesse norte, entendo que tais declarações são coerentes e apresentam justificativa razoável para a desistência da candidatura.

Além disso, foi a primeira vez que ela se candidatou, o que explica a inexperiência com a campanha e a própria ausência de formalização da renúncia da candidatura. A candidata ainda reconhece que não chegou a praticar atos de campanha e, conseqüentemente, não teve gastos eleitorais. Se houve evidente desistência da candidatura, também não lhe era exigível votar em si mesma. Acrescente-se, ainda, que ficou evidente, no seu depoimento, que a sua candidatura era um desejo da comunidade Tibiri Fábrica, vejamos:

(...)

Desse modo, o conjunto probatório dos autos oferece suficiente sustentação para a justificativa apresentada, tornando plausível a tese de desistência da candidatura, a ponto de afastar a certeza necessária da falsidade da declaração de vontade de concorrer às eleições, que seria necessária para a caracterização do ilícito.

No tocante às candidatas que tiveram os seus registros indeferidos, sem maiores delongas, observa-se que o trânsito em julgado de referidas sentenças se deu após o período legal para a devida substituição, sendo pacífico na jurisprudência de que o indeferimento não interfere na observância das cotas de gênero.

(...)





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Ademais, conforme se observa do resultado das eleições, as candidatas femininas remanescentes do partido, num total de cinco, obtiveram, juntas, 798 votos, o que evidencia, ainda mais, a ausência de fraude à cota de gênero.

Vê-se, portanto, que a real intenção das candidatas eram, de fato, de concorrerem à eleição, mas, por razão justificável, conforme exposto alhures, uma desistiu do pleito, e as demais tiveram os seus registros indeferidos, após o prazo legal para eventuais substituições, conforme disposição da Lei das Eleições nº 9.504/97 - art. 13, §3º (...)"

Em face da referida sentença, **PAULO FERNANDES DO NASCIMENTO e BRUNNO INOCÊNCIO DA NÓBREGA SILVA** interpuseram recurso (Id. 15849847) sustentando que **ECRESIA DE MORAES COSTA** "(...) *não obteve voto, não fez campanha, não teve gastos e ainda pediu voto a concorrentes no pleito passado*", além de ter confessado os fatos de maneira categórica e veemente em seu depoimento pessoal.

Assim, estaria evidente que "(...) *as 'candidatas' ECRESIA DE MORAIS COSTA, PATRICIA FIRMINO DE SOUZA e ROSINEIDE MARIA DA SILVA, não obtiveram votos, não fez campanha (confesso), pediu votos para outro vereador, não foram encontrados impressos e santinhos para panfletagem, papeis e adesivos para bens particulares, adesivos para veículos, nem tiveram qualquer gasto*".

Relativamente à **ROSINEIDE MARIA DA SILVA**, os recorrentes evidenciaram que "(...) *sequer sabia que sua candidatura tinha sido indeferida, por qual partido tinha se filiado e concorrido as eleições*", de modo que agiu indiferente ao fato de ser ou não candidata no pleito eleitoral de 2020 devido, fundamentalmente, ao fato de registrarem seu nome como candidata apenas para completar a cota de gênero, não



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

tendo realizado atos de campanha, não realizou qualquer gasto e não teve material de campanha impresso com seu nome.

Aduziram os recorrentes, ainda, que estão presentes nos autos todos os pressupostos objetivos que caracterizam a fraude à cota de gênero, quais sejam:

- i) semelhança nas prestações de contas das candidaturas das impugnadas que não registaram nenhum gasto de campanha;
- ii) inexistência de propaganda eleitoral por parte das mesmas;
- iii) ausência de participação efetiva das candidatas em prol de suas candidaturas;
- iv) votação zerada ou inexpressiva;
- v) depoimentos de testemunhas do círculo pessoal das candidatas que afirmaram não ter conhecimento das referidas candidaturas, não ter presenciado atos de campanha, nem recebido pedido de votos, não ter observado a existência de materiais publicitários na casa das candidatas fictícias, bem como ter presenciado as supostas candidatas fazendo campanha para outros candidatos a vereador da mesma chapa levando-se em consideração as circunstâncias fáticas de cada caso;
- vi) desempenho das candidaturas femininas no resultado obtido pelo partido nas Eleições Municipais de 2020. Presente também o pressuposto subjetivo, qual seja a ausência de intenção de disputar o pleito, como candidatas ao cargo de vereadoras de Santa Rita/PB.

Desse modo, diante da ausência de pressupostos objetivos, como atos de campanha em benefício próprio, realização de campanha pela candidata **ECRESIA** para o candidato **Joãozinho do Gás**, não efetivação de gastos eleitorais e votação zerada, os recorrentes entendem que ficou comprovada a burla aos percentuais





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

dispostos no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, pelo registro das candidaturas de **ECRESIA DE MORAIS COSTA, PATRÍCIA FIRMINO DE SOUZA e ROSINEIDE MARIA DA SILVA**, requerendo a reforma da sentença proferida pelo Juízo Zonal que julgou improcedente a presente demanda.

REGINALDO FIDELIS DE SOUZA apresentou contrarrazões (Id. 15849901), enquanto que os demais recorridos deixaram transcorrer *in albis* o tríduo legal.

Em suas contrarrazões **REGINALDO** argumenta, em síntese, que *“(...) as provas colacionadas pelos recorrentes, bem como as testemunhas ouvidas, comprovam a inexistência de qualquer prática ilícita que tenha maculado a participação dos candidatos do PARTIDO PL no pleito de 2020, seja a utilização de uma candidata laranja, no caso, a Sra. ECRÉSIA DE MORAIS COSTA, seja a negligência da agremiação ante os ditames da legislação eleitoral, neste caso a inércia em substituir as candidatas que tiveram seus registros de candidatura indeferidos, no caso em análise, das candidatas PATRICIA FIRMINO DE SOUZA e ROSINEIDE MARIA DA SILVA, as quais tiveram sentenças de indeferimento de seus registros de candidatura 13 (treze) dias antes do pleito, o que comprova a não obrigatoriedade do pedido de substituição, bem como a impossibilidade antes ao regramento eleitoral aplicado ao caso (...)”*.

A seguir, vieram os autos a esta **Procuradoria Regional Eleitoral**, para devida e oportuna manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O recurso é tempestivo, pois a sentença (ID 15849798) foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 27/06/2022 (Ano 2022, nº 112, págs. 16/26) e a interposição ocorreu no dia 29/06/2022 (Id. 15849847), portanto, dentro do prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

previsto pelo art. 258 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) – e a representação processual é regular (Ids. 15849490; 15849491).

II.1. MÉRITO

O ponto nuclear da questão trazida a debate reside em perquirir se a lisura do pleito proporcional de Santa Rita/PB, no ano de 2020, foi comprometida pelo registro de candidaturas fictícias, formalizadas apenas para preencher a cota de gênero prevista no **art. 10, §3º, da Lei das Eleições**.

A **Lei nº 12.034/2009**, ao alterar o **art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997**, introduziu a previsão da denominada cota de gênero, estabelecendo que os partidos políticos e coligações, ao promoverem o registro de suas candidaturas nos pleitos para cargos submetidos ao sistema proporcional (Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereadores), devem preservar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para cada sexo:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (com a redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Entretanto, a incipiente execução de políticas públicas destinadas ao incentivo do lançamento de candidaturas femininas e a relutância levada a efeito por alguns partidos políticos contra medidas que propiciem a efetiva participação de mulheres na política, não raro tem tornado a percepção do mencionado dispositivo legal como um mero entrave formal a ser ultrapassado para fins de deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) dos candidatos a cargos eletivos do sistema proporcional, tendo se tornado comum que as agremiações partidárias efetivem a indicação de pseudo candidaturas femininas, as quais parecem, prima facie, formalmente regulares, mas que na realidade fática são fictícias/fraudulentas, pois apresentadas à Justiça Eleitoral com o único e exclusivo intento de indicar o cumprimento formal da exigência estabelecida no **art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997**.

Nesse contexto, registre-se que a fraude eleitoral engloba quaisquer espécies de negócios reprovados pelo direito, não se limitando à violação de normas eleitorais, mas sim à conduta que desvirtua a finalidade do sistema de escolha dos representantes, prescindindo de elemento subjetivo, conforme lição de José Antônio Fichtner:

[...] o sentido do termo fraude utilizado pelo legislador nas normas eleitorais é o mais amplo possível, não se limitando à violação indireta da norma jurídica, mas alcançando, conforme salientado por BETTI, na passagem acima transcrita, qualquer negócio reprovado pelo direito. (FICHTNER, José Antônio. Impugnação de Mandato Eletivo. São Paulo: Renovar, 1998).

Na mesma linha intelectual, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE
MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE.
COEFICIENTE DE GÊNERO. 1. Não houve violação ao art.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura. 2. **O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei.** A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Recurso especial provido. (TSE - REspe nº 1-49/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21/10/2015) (grifos acrescidos)

As candidaturas fictícias representam espécie dessas manobras subreptícias de violação dos postulados de direito eleitoral, pois relegam as mulheres a um papel figurativo na disputa política, exatamente o que o **art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997**, que cumpre garantia da máxima efetividade das normas constitucionais em relação à isonomia, busca evitar.

Sobre o ponto, registre-se os apontamentos de José Jairo Gomes:

A dificuldade em lançar candidaturas de mulheres em ordem a preencher a cota mínima tem levado partidos políticos a fraudar o processo de registro de candidatura. Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão o pleito. São candidaturas fictícia. Os nomes femininos são arrolados na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burlar a regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política.

Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase de registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência aparecem depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem a arrecadação de recursos – nesses últimos caso a prestação de contas aparece zerada. Nota-se, porém, que tais eventos, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidatura de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela. (GOMES, José Jairo. Curso de Direito Eleitoral. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 421) (grifos acrescentados).

Atento às peculiaridades da referida prática danosa, apontada pelo renomado doutrinador (especialmente que os indícios de sua ocorrência somente ficam mais aferíveis após a conclusão do pleito eleitoral), o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe nº 193-92/PI (cujo objeto foi a ocorrência de fraudes à cota de gênero por candidaturas "laranjas" femininas), além de pacificar a viabilidade da apuração do ilícito através de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE e a possibilidade da punição de todos os candidatos beneficiários que compuseram o quadro do partido/coligação, definiu as balizas a serem aplicadas para a aferição da fraude, como pode ser observado na ementa abaixo colacionada:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.

2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO.

3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE). CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. **Precedentes.**

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuismo incompatível com o regime democrático.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. **INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.**

14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.

15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas. **CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.**

16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE.

CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.

17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes).

(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107) (grifos acrescentados)

A gravidade da prática ilícita implica inexistência material de chapa às eleições proporcionais, sendo a nulidade dos mandatos e dos votos obtidos uma consequência lógico-jurídica e não uma sanção à ilicitude que produziu aparência de legalidade às pessoas que disputaram as eleições.

Perceba-se que admitir a cassação tão somente das candidaturas fraudulentas, a contrário de inibir a realização de atos ilícitos, objetivo buscado nas ações eleitorais típicas, ante a sua feição preventiva, ensejaria inadmissível brecha para o registro de laranjas, com o verdadeiro incentivo à sub-representação feminina.

Analisando o precedente transcrito acima, vê-se o entendimento fixado pela Corte Superior Eleitoral de que, para configuração da fraude à cota de gênero (e por conseguinte, o descumprimento material da finalidade da norma intrínseca ao enunciado normativo expresso no **art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97**), é imprescindível a existência de quadro probatório robusto que demonstre que o registro da(s) candidatura(s) feminina(s) teve o objetivo precípua de burlar o percentual mínimo determinado pela legislação.

No caso em tela, como relatado, os recorrentes sustentam o caráter fictício da candidatura de **ECRESIA DE MORAES COSTA**, pela ausência de realização de campanha em benefício próprio, tendo a candidata, na verdade, apoiado, inicialmente, o candidato do mesmo partido **Joãozinho do Gás - JOÃO BATISTA MARTINIANO FERREIRA**; inexistência de registro de arrecadação de recursos e realização de gastos em sua prestação de contas final; e, votação zerada (Id. 15849847).





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Ademais, o Partido impugnado também levou as candidatas a registro ROSINEIDE MARIA DA SILVA e PATRÍCIA FIRMINO DE SOUZA apenas para cumprir formalmente a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais, pois tiveram suas candidaturas indeferidas pela Justiça Eleitoral nos autos dos processos RCAND nº 0600243-62.2020.6.15.0002 e 0600449-76.2020.6.15.0002, e o Partido Liberal – PL apesar de ter sido intimado para sanar a irregularidade constatadas pelo Juízo da 2ª Zona quando da tramitação dos citados registros de candidatura, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo *in albis*, o que culminou na sentença de indeferimento das candidaturas aqui evidenciadas proferidas em 26 de outubro de 2020, com o conseqüente trânsito em julgado no dia 2 de novembro seguinte (Ids. 15849512 e 15849510).

Na tentativa de afastar a presunção de fraude, o recorrido REGINALDO FIDELIS DE SOUZA argumentou em suas contrarrazões que a candidatura de ECRESIA DE MORAES COSTA não se tratava de uma candidatura fictícia, pois a candidata apresentava intenção de concorrer ao pleito eleitoral, desistindo posteriormente por motivo de doença na família, uma vez que o sogro da impugnada contava à época com 103 anos de idade e estaria, segundo suas alegações, acometido de problemas cardíacos, e que em decorrência do contexto pandêmico, que levou muitas pessoas à morte, ECRESIA teria decidido desistir da sua candidatura para preservar a saúde e a vida de seu sogro.

Já no que se refere às duas impugnadas ROSINEIDE MARIA DA SILVA e PATRÍCIA FIRMINO DE SOUZA, o recorrido REGINALDO aduziu que as sentenças de indeferimento dos requerimentos dos registros de suas candidaturas (RRCs) teriam sido publicadas 13 dias antes do pleito eleitoral, o que comprovaria, por si só, a não obrigatoriedade do pedido de substituição das candidaturas.

No entanto, o acervo probatório colacionado aos autos, em contrariedade aos argumentos do recorrido, aponta de forma coesa e robusta para a





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

ocorrência de burla aos percentuais fixados no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, tal como apontado pelos recorrentes, tendo sido comprovado o total desinteresse de ECRESIA DE MORAES COSTA e ROSINEIDE MARIA DA SILVA em relação à efetiva participação na qualidade de candidatas registradas na eleição de 2020, o que ficou atestado, sob o aspecto objetivo, na ausência de realização de campanha eleitoral; na inexistência de qualquer tipo de material produzido para a divulgação de suas campanhas, retratado, *verbi gratia*, na inexistência de gastos realizados com impressos de santinhos, panfletos ou adesivos; na ausência de recebimento de recursos e realização de despesas conforme se extrai dos registros lançados nas prestações de contas de campanha; nenhum pedido de votos realizado o que redundou na votação zerada atribuída para a candidata ECRESIA ao final da eleição quando da totalização dos votos válidos; apoio a candidatura de outro candidato do mesmo partido, em tese, seu concorrente ao mesmo cargo, inclusive com publicação na rede social (Facebook) da candidata ECRESIA.

Acerca da ausência de realização de campanha eleitoral, importante ressaltar que a candidata ECRESIA DE MORAES COSTA não realizou nenhum ato de campanha, não fez qualquer alusão a sua candidatura nas suas redes sociais, não existindo prova alguma que tenha promovido sua candidatura por quaisquer dos outros meios permitidos pela legislação de regência, **muito embora o termo inicial para realização de atos de propaganda eleitoral pelos candidatos nas eleições 2020 tenha sido fixado no dia 27 de setembro de 2020 (Resolução TSE nº 23.627/2020), ou seja, 17 (dezessete) dias antes de sua desistência tácita que ocorreu, segundo suas próprias afirmações, no dia 13 de outubro de 2020, momento em que teria publicado nas suas redes sociais (Facebook) um vídeo onde afirma ter desistido da sua própria candidatura por motivos de saúde do seu sogro e que estaria apoiando Joãozinho do gás, igualmente candidato ao cargo de vereador e presidente do órgão diretivo municipal do Partido Liberal – PL em Santa Rita/PB.**

Em seu depoimento, ECRESIA afirma que não fez campanha para promover a sua candidatura, desistindo de concorrer às eleições de 2020 devido,





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

fundamentalmente, ao estado de saúde do seu sogro, que à época tinha 103 anos e estava acometido de problemas cardíacos, sendo forçoso reconhecer que o argumento apresentado pela candidata ECRESIA fundamentado no motivo da doença cardíaca do seu sogro não demonstra suficiência ante a inexistência de qualquer elemento probatório (laudo médico, atestado médico, receituário com medicação destinada ao tratamento da doença alegada pela parte, entre outros) atestando que o alegado problema de saúde do seu sogro realmente tenha surgido em momento posterior ao período de sua candidatura e com a contemporaneidade indispensável à indigitada “desistência” divulgada na sua rede social, haja vista que devido à idade avançada do seu sogro ser fato preexistente ao período de registro de candidatura, ECRESIA já tinha plena consciência que o fato de se colocar na condição de candidata no pleito de 2020 iria expor a sua pessoa e aquelas de sua convivência direta às dificuldades e riscos existentes no cenário da pandemia instalado à época.

Da detida análise do acervo probatório carreado aos presentes autos, de fácil percepção que **a candidata ECRESIA, em verdade, não tinha real interesse em concorrer ao pleito eleitoral de 2020, pois não existiu por parte da citada candidata a divulgação de sua pré-candidatura, tampouco atos de campanha por ela realizados, respectivamente, antes e durante o período do microprocesso eleitoral, os quais poderiam ter sido postados nas suas redes sociais, visto que ficou demonstrado nos autos que a candidata possuía à época página do Facebook ativa, sendo inclusive esse o meio escolhido para divulgação da desistência de sua candidatura, comunicada por meio de um vídeo publicado na sua página do Facebook, não seguindo, portanto, o procedimento prevista na legislação de regência para a formalização de sua renúncia à Justiça Eleitoral.**

Com efeito, o que se constatou foi a total inércia da candidata na promoção da sua campanha eleitoral desde o princípio. Muito embora ECRESIA tenha afirmado em seu depoimento pessoal que teria se candidatado ao cargo de vereadora por um desejo da população de Tibiri Fábrica, comunidade onde reside e presta serviços voluntários, a candidata não divulgou em suas redes sociais sua candidatura





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

objetivando dar conhecimento à população que a incentivou, não corroborando as afirmações do seu próprio depoimento com a postura adotada durante a campanha, uma vez que não pediu votos nem divulgou o seu nome e número de campanha (NANÁ 22789) em publicações nas redes sociais ou divulgação por qualquer outro meio que levasse ao conhecimento de seus pretensos eleitores que estaria concorrendo ao cargo de vereadora do município de Santa Rita/PB nas eleições de 2020, **não existindo nos presentes autos, inclusive do que se extrai do próprio depoimento da candidata aqui evidenciada, prova que aponte para pelo menos um ato de divulgação da sua candidatura pelos meios de propaganda eleitoral admitidos na legislação pátria.**

Ademais, outro fato que causa estranheza na candidatura de ECRESIA é a afirmação em seu depoimento pessoal que teria sido incentivada pelo Dr. Juca Djalma, candidato ao cargo de prefeito do município de Santa Rita/PB pelo Partido Liberal – PL, e em aceitando ser candidata pela citada agremiação receberia recursos financeiros do partido político para utilizar na sua campanha eleitoral com santinhos impressos e outros materiais para divulgação. Isso porque, a citada grei não contratou a produção ou repassou qualquer material destinado à divulgação da candidatura de ECRESIA, conforme se extrai do depoimento da candidata que afirma categoricamente não ter recebido do partido político PL nenhum tipo de material destinado à divulgação da sua campanha.

Após consulta efetuada ao DivulgaCandContas (Eleições Municipais 2020)¹ também se verificou tal fato, pois as informações constantes naquela base de dados indicam a inexistência de recebimento de recursos financeiros, recursos estimáveis em dinheiro e gastos de campanha para a candidata ECRESIA. Veja-se:

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/21750/150000844066>



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA



NANÁ

Vereador - SANTA RITA/PB
Partido Liberal - PL
CNPJ - 38.741.066/0001-05

22789

Consta da urna
Situação Candidato

Deferido
Situação Candidatura

Deferido
Situação Partido/Federação/Coligação

Página Inicial / Página Inicial / Município / Lista de Candidatos / Candidato

Consultas

- Lista de Bens
(Nenhum bem cadastrado)
- Eleições Anteriores

Vices / Suplentes

Dados do Candidato 03/12/2020
última atualização

ECRESIA DE MORAIS COSTA
NOME COMPLETO

26/12/1979
DATA DE NASCIMENTO

Feminino
GÊNERO

BRANCA
COR / RAÇA

Solteiro(a)
ESTADO CIVIL

Brasileira nata / PB-SANTA RITA
NACIONALIDADE / NATURALIDADE

Ensino Médio completo
GRAU DE INSTRUÇÃO

Técnico de Enfermagem e Assemelhados (Exceto Enfermeiro)
OCUPAÇÃO

PL
PARTIDO ISOLADO

Não se aplica
COMPOSIÇÃO DA COLIGAÇÃO

Nenhum site cadastrado
SITE DO CANDIDATO

R\$24.643,52
LIMITE LEGAL DE GASTOS

Documentos

- Certidão criminal da Justiça Federal de 2º grau
- Certidão criminal da Justiça Federal de 1º grau
- Certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau
- Certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau

0600131-93.2020.6.15.0002
PROCESSO DE REGISTRO DO DRAP

0600154-39.2020.6.15.0002
PROCESSO DE REGISTRO DA CANDIDATURA

0600081-33.2021.6.15.0002
PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prestação de Contas 15/12/2020
última atualização

Receitas 227891321750PB0487005

R\$ 0,00

Total líquido de Recursos Recebidos

Fundo Partidário

Outros Recursos

Fundo Especial

Despesas

R\$ 0,00

Limite de Gastos

R\$ 0,00

Total de Despesas

R\$ 0,00

Total de Despesas Contratadas

Nenhuma despesa paga

R\$ 0,00

Total de Despesas Pagas

Financeiras

0.00%

Estimáveis

0.00%

Receitas

R\$ 0,00
Recursos Financeiros representa %

R\$ 0,00
Recursos Estimáveis representa %

R\$ 0,00
Doação de Pessoas Físicas representa %

R\$ 0,00
Doação de Partidos representa %

R\$ 0,00
Doação de RONIs representa %

R\$ 0,00
Recursos Próprios representa %

R\$ 0,00
Financiamento Coletivo representa %

R\$ 0,00
Comercialização de Bens representa %

R\$ 0,00
Doação Bens Móveis ou Imóveis representa %

Despesas

R\$ 0,00
Limite de Gastos

R\$ 0,00
Total de Despesas

R\$ 0,00
Total de Despesas Contratadas

R\$ 0,00
Total de Despesas Pagas

R\$ 0,00
Doações a outros candidatos ou partidos

Receitas

R\$ 0,00
Recursos Financeiros representa %

R\$ 0,00
Recursos Estimáveis representa %

R\$ 0,00
Doação de Pessoas Físicas representa %

R\$ 0,00
Doação de Partidos representa %

R\$ 0,00
Doação de RONIs representa %

R\$ 0,00
Recursos Próprios representa %

R\$ 0,00
Financiamento Coletivo representa %

R\$ 0,00
Comercialização de Bens representa %

R\$ 0,00
Doação Bens Móveis ou Imóveis representa %

Despesas

R\$ 0,00
Limite de Gastos

R\$ 0,00
Total de Despesas

R\$ 0,00
Total de Despesas Contratadas

R\$ 0,00
Total de Despesas Pagas

R\$ 0,00
Doações a outros candidatos ou partidos

Receitas

R\$ 0,00
Recursos Financeiros representa %

R\$ 0,00
Recursos Estimáveis representa %

R\$ 0,00
Doação de Pessoas Físicas representa %

R\$ 0,00
Doação de Partidos representa %

R\$ 0,00
Doação de RONIs representa %

R\$ 0,00
Recursos Próprios representa %

R\$ 0,00
Financiamento Coletivo representa %

R\$ 0,00
Comercialização de Bens representa %

R\$ 0,00
Doação Bens Móveis ou Imóveis representa %

Despesas

R\$ 0,00
Limite de Gastos

R\$ 0,00
Total de Despesas

R\$ 0,00
Total de Despesas Contratadas

R\$ 0,00
Total de Despesas Pagas

R\$ 0,00
Doações a outros candidatos ou partidos

Receitas

R\$ 0,00
Recursos Financeiros representa %

R\$ 0,00
Recursos Estimáveis representa %

R\$ 0,00
Doação de Pessoas Físicas representa %

R\$ 0,00
Doação de Partidos representa %

R\$ 0,00
Doação de RONIs representa %

R\$ 0,00
Recursos Próprios representa %

R\$ 0,00
Financiamento Coletivo representa %

R\$ 0,00
Comercialização de Bens representa %

R\$ 0,00
Doação Bens Móveis ou Imóveis representa %

Despesas

R\$ 0,00
Limite de Gastos

R\$ 0,00
Total de Despesas

R\$ 0,00
Total de Despesas Contratadas

R\$ 0,00
Total de Despesas Pagas

R\$ 0,00
Doações a outros candidatos ou partidos

Receitas

R\$ 0,00
Recursos Financeiros representa %

R\$ 0,00
Recursos Estimáveis representa %

R\$ 0,00
Doação de Pessoas Físicas representa %

R\$ 0,00
Doação de Partidos representa %

R\$ 0,00
Doação de RONIs representa %

R\$ 0,00
Recursos Próprios representa %

R\$ 0,00
Financiamento Coletivo representa %

R\$ 0,00
Comercialização de Bens representa %

R\$ 0,00
Doação Bens Móveis ou Imóveis representa %

Despesas

R\$ 0,00
Limite de Gastos

R\$ 0,00
Total de Despesas

R\$ 0,00
Total de Despesas Contratadas

R\$ 0,00
Total de Despesas Pagas

R\$ 0,00
Doações a outros candidatos ou partidos

Receitas

R\$ 0,00
Recursos Financeiros representa %

R\$ 0,00
Recursos Estimáveis representa %

R\$ 0,00
Doação de Pessoas Físicas representa %

R\$ 0,00
Doação de Partidos representa %

R\$ 0,00
Doação de RONIs representa %

R\$ 0,00
Recursos Próprios representa %

R\$ 0,00
Financiamento Coletivo representa %

R\$ 0,00
Comercialização de Bens representa %

R\$ 0,00
Doação Bens Móveis ou Imóveis representa %

Despesas

R\$ 0,00
Limite de Gastos

R\$ 0,00
Total de Despesas

R\$ 0,00
Total de Despesas Contratadas

R\$ 0,00
Total de Despesas Pagas

R\$ 0,00
Doações a outros candidatos ou partidos

Receitas

R\$ 0,00
Recursos Financeiros representa %

R\$ 0,00
Recursos Estimáveis representa %

R\$ 0,00
Doação de Pessoas Físicas representa %

R\$ 0,00
Doação de Partidos representa %

R\$ 0,00
Doação de RONIs representa %

R\$ 0,00
Recursos Próprios representa %

R\$ 0,00
Financiamento Coletivo representa %

R\$ 0,00
Comercialização de Bens representa %

R\$ 0,00
Doação Bens Móveis ou Imóveis representa %

Despesas

R\$ 0,00
Limite de Gastos

R\$ 0,00
Total de Despesas

R\$ 0,00
Total de Despesas Contratadas

R\$ 0,00
Total de Despesas Pagas

R\$ 0,00
Doações a outros candidatos ou partidos

Receitas

R\$ 0,00
Recursos Financeiros representa %

R\$ 0,00
Recursos Estimáveis representa %

R\$ 0,00
Doação de Pessoas Físicas representa %

R\$ 0,00
Doação de Partidos representa %

R\$ 0,00
Doação de RONIs representa %

R\$ 0,00
Recursos Próprios representa %

R\$ 0,00
Financiamento Coletivo representa %

R\$ 0,00
Comercialização de Bens representa %

R\$ 0,00
Doação Bens Móveis ou Imóveis representa %

Despesas

R\$ 0,00
Limite de Gastos

R\$ 0,00
Total de Despesas

R\$ 0,00
Total de Despesas Contratadas

R\$ 0,00
Total de Despesas Pagas

R\$ 0,00
Doações a outros candidatos ou partidos

Receitas

R\$ 0,00
Recursos Financeiros representa %

R\$ 0,00
Recursos Estimáveis representa %

R\$ 0,00
Doação de Pessoas Físicas representa %

R\$ 0,00
Doação de Partidos representa %

R\$ 0,00
Doação de RONIs representa %

R\$ 0,00
Recursos Próprios representa %

R\$ 0,00
Financiamento Coletivo representa %

R\$ 0,00
Comercialização de Bens representa %

R\$ 0,00
Doação Bens Móveis ou Imóveis representa %

Despesas

R\$ 0,00
Limite de Gastos

R\$ 0,00
Total de Despesas

R\$ 0,00
Total de Despesas Contratadas

R\$ 0,00
Total de Despesas Pagas

R\$ 0,00
Doações a outros candidatos ou partidos

Receitas

R\$ 0,00
Recursos Financeiros representa %

R\$ 0,00
Recursos Estimáveis representa %

R\$ 0,00
Doação de Pessoas Físicas representa %

R\$ 0,00
Doação de Partidos representa %

R\$ 0,00
Doação de RONIs representa %

R\$ 0,00
Recursos Próprios representa %

R\$ 0,00
Financiamento Coletivo representa %

R\$ 0,00
Comercialização de Bens representa %

R\$ 0,00
Doação Bens Móveis ou Imóveis representa %

Despesas

R\$ 0,00
Limite de Gastos

R\$ 0,00
Total de Despesas

R\$ 0,00
Total de Despesas Contratadas

R\$ 0,00
Total de Despesas Pagas

R\$ 0,00
Doações a outros candidatos ou partidos

Receitas

R\$ 0,00
Recursos Financeiros representa %

R\$ 0,00
Recursos Estimáveis representa %

R\$ 0,00
Doação de Pessoas Físicas representa %

R\$ 0,00
Doação de Partidos representa %

R\$ 0,00
Doação de RONIs representa %

R\$ 0,00
Recursos Próprios representa %

R\$ 0,00
Financiamento Coletivo representa %

R\$ 0,00
Comercialização de Bens representa %

R\$ 0,00
Doação Bens Móveis ou Imóveis representa %

Despesas

R\$ 0,00
Limite de Gastos

R\$ 0,00
Total de Despesas

R\$ 0,00
Total de Despesas Contratadas

R\$ 0,00
Total de Despesas Pagas

R\$ 0,00
Doações a outros candidatos ou partidos

Receitas

R\$ 0,00
Recursos Financeiros representa %

R\$ 0,00
Recursos Estimáveis representa %

R\$ 0,00
Doação de Pessoas Físicas representa %

R\$ 0,00
Doação de Partidos representa %



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Válido acrescentar, por oportuno, que após consulta realizada ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) constata-se que ECRESIA figurou na composição do órgão diretivo municipal do Partido Liberal – PL em Santa Rita/PB qualidade de Secretária, exercendo a citada função durante o período de 03.08.2020 a 31.12.2020 e 01/10/2021 a 31/12/2022², sendo possível detectar ainda que o candidato ao cargo de vereador Joãosinho do Gás (João Batista Martiniano Ferreira), apoiado pela candidata ECRESIA, estava a frente do comando do Partido Liberal – PL integrando a composição partidária na função de presidente desde 01.04.2020 até 31.12.2022, figurando na citada função nas três anotações existentes para o referido período, conforme consta na certidão do SGIP:



JUSTIÇA ELEITORAL
CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros. Este órgão partidário encontra-se com prazo de validade expirado.

Partido/Federação:	22 - PL - PARTIDO LIBERAL		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	SANTA RITA - PB - Municipal		
Vigência:	Início: 03/08/2020 Final: 31/12/2020		
Situações do Órgão:	• Anotado;	Data de Validação:	12/08/2020
Protocolo/Código do requerimento:	771023812144		
Endereço:	RUA NOVA, 123		
Complemento		Bairro:	POPULAR
Número		CEP:	58304520
Município:	SANTA RITA	UF:	PB
CNPJ:	16.516.322/0001-28		
Telefones			
Tipo:	Número:	Aplicativo de Chat:	
Celular	(83) 98614-8895		
Telefone	(83) 98614-8895		
E-mail:	joaozinhogasoficial@hotmail.com		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
JOÃO BATISTA MARTINIANO FERREIRA	PRESIDENTE	03/08/2020 - 31/12/2020 / Inativo
ADELTON DA PENHA SANTOS	PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE	03/08/2020 - 31/12/2020 / Inativo
ECRESIA DE MORAIS COSTA	SECRETÁRIO	03/08/2020 - 31/12/2020 / Inativo
ANDRÉ DE SÁ PEREIRA	TESOUREIRO	03/08/2020 - 31/12/2020 / Inativo
JOSÉ RONALY BATISTA DE FARIAS	VOGAL	03/08/2020 - 31/12/2020 / Inativo

Código de Validação	p3CFAowHkplrEQCAD6nFsZR9yA=
Certidão emitida em	05/03/2023 18:46:11

2

- 1
- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3>
 - As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.
 - Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Apesar das circunstâncias delineadas, a candidata ECRESIA alega não ter comunicado a sua renúncia formalmente ao partido político para que a direção da grei adotasse as medidas necessárias destinadas à substituição de sua candidatura, não se justificando a inércia da direção do citado partido político então responsável pela gestão, acompanhamento e coordenação das candidaturas por ele requeridas à Justiça Eleitoral no pleito de 2020, mormente, ao se constatar a partir das informações extraídas do SGIP que ECRESIA e o candidato por ela apoiado Joãozinho do Gás integravam a composição do órgão de direção do PL em Santa Rita/PB.

De fato, não é minimamente razoável o argumento da candidata ao alegar desconhecimento da agremiação acerca da sua desistência, nem muito menos alegar desconhecimento das formalidades inerentes à campanha eleitoral, pois detinha à época além da condição de candidata, o status de membro da composição partidária da agremiação pela qual concorria, tendo proximidade e contato com os demais membros e dirigentes partidários da sigla, o que a permitia facilmente tanto melhor se informar acerca das questões inerentes à campanha, como também dar ciência de todos os fatos, inclusive sua “renúncia tácita”, aos dirigentes partidários com os quais ombreava a administração do PL.

Por tais razões, não há como se admitir a total inércia do órgão diretivo municipal do Partido Liberal – PL em Santa Rita/PB na atuação ativa e diligente na tramitação do registro da candidata ECRESIA, e como abordaremos mais adiante na candidatura da Sra. ROSINEIDE MARIA DA SILVA, ao deixar de requerer a sua substituição por outra candidata dentro do prazo de 20 dias anteriores³ à data da eleição (15/11/2022)⁴, o que era perfeitamente possível no caso concreto, tendo em vista que a divulgação da desistência da candidatura por ECRESIA ocorrera em 13/10/2020 com a divulgação do vídeo na sua rede social (Facebook) como apontado em seu depoimento, sendo certo que a vontade deliberada da direção da agremiação em não atuar visando a substituição da candidatura de ECRESIA ficou atestada justamente

3 Art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

4 Resolução TSE nº 23.627/2020 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, *caput*.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

pelo fato de não buscar de nenhuma forma sanar a lacuna deixada pela “desistência” ao não pleitear a substituição da candidatura junto à Justiça Eleitoral.

Cumprе reforçar, demonstrando não se tratar o caso dos autos de meros indícios de fraude à cota de gênero, que a candidata ECRESIA não participou da convenção partidária para escolha dos candidatos, comparecendo apenas a duas reuniões da agremiação, afirmando em seu depoimento que não conhecia quase nenhum candidato que concorreu ao pleito de 2020 pelo Partido Liberal – PL.

Avançando no exame das provas, foi trazido aos autos um áudio da rede social Whatsapp (Id. 15849495) gravado pela mãe da impugnada ECRESIA afirmando que sua filha não queria ser candidata a vereadora, nunca teve a intenção de concorrer a cargo eletivo, mas que Dr. Djalma teria lançado a candidatura mesmo contra a vontade de ECRESIA e por tal motivo ela apesar de ter aceitado afirmou que não iria fazer qualquer ato de campanha, asserindo ainda a genitora da candidata que sua filha na realidade estaria apoiando, pedindo votos e divulgando a campanha de Joãozinho do Gás, igualmente candidato ao cargo de vereador, tudo em troca de emprego/cargo comissionado/função de confiança que o citado candidato e presidente do PL teria prometido a ECRESIA.

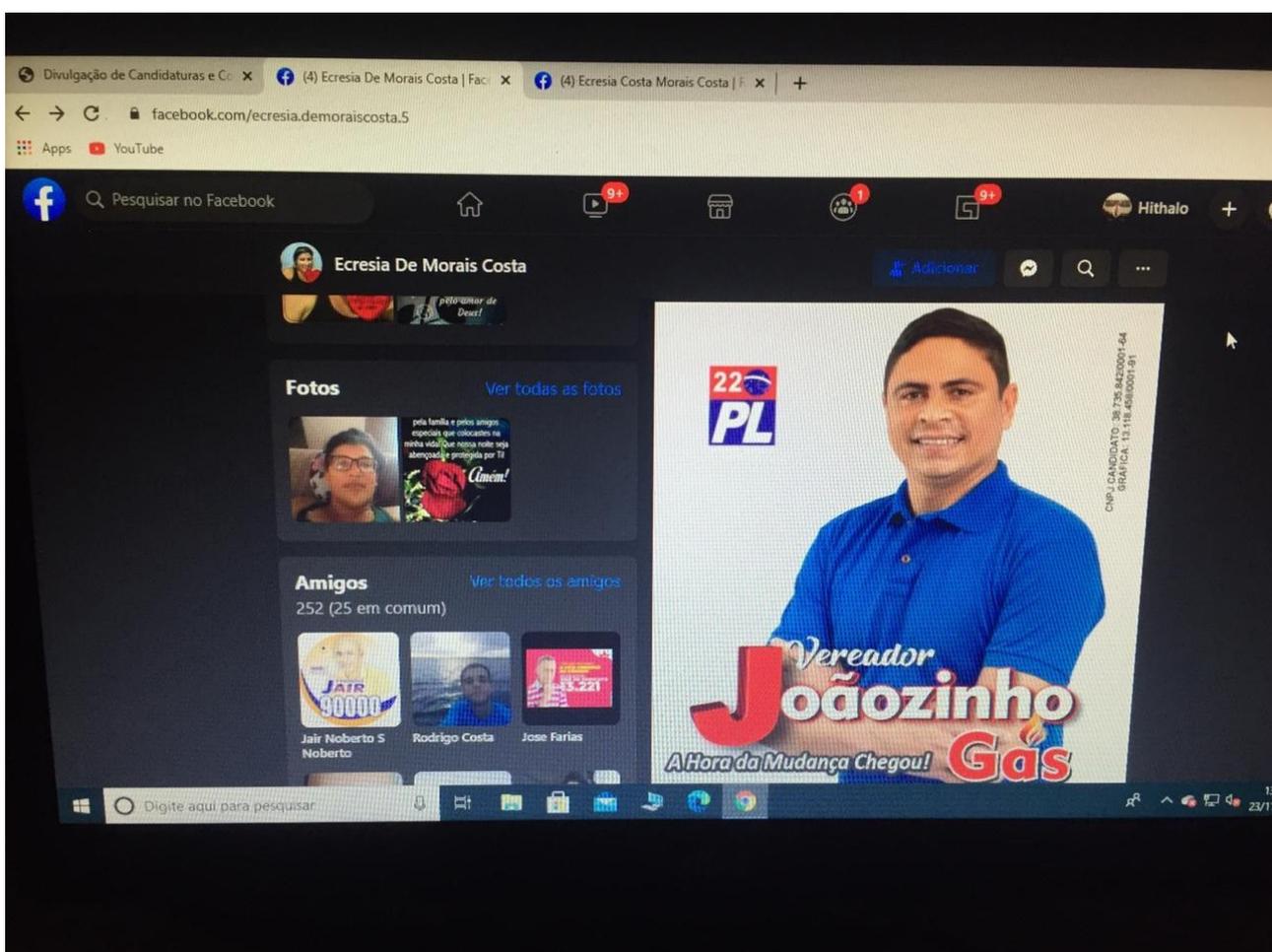
Destarte, notória a total falta de interesse da impugnada **ECRESIA DE MORAES COSTA** em participar do pleito, pois nunca teve a intenção de ser candidata, revelando-se inconsistente e frágil a alegação utilizada para justificar a renúncia da sua candidatura, sendo sua real intenção, ao que tudo indica, obter uma vantagem de ordem pessoal ao se colocar à disposição de Joãozinho do Gás para fazer campanha a favor do candidato nas ruas do bairro de Tibiri Fábrica.

Importa acrescentar que ECRESIA utilizou as suas redes sociais (Facebook) para expor enfaticamente o apoio à candidatura de Joãozinho do Gás, publicando foto do “santinho” do citado candidato, conforme se comprova com a publicação extraída da conta do Facebook da candidata, na qual consta a reprodução



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

do “santinho” do candidato Joãozinho do Gás produzido durante o microprocesso eleitoral, com imagem do CNPJ e demais dados do mencionado candidato referente ao pleito eleitoral de 2020 (Id. 15849500):



Adentrando na análise da íntegra do depoimento da candidata ECRESIA, verifica-se que a candidata confessa a não realização de ato de campanha em favor de sua candidatura, nenhuma publicação em suas redes sociais, inexistência de material impresso, não participação na convenção partidária e em comícios ou atos de propaganda “corpo a corpo”, conforme evidenciado na transcrição do depoimento pessoal a seguir (Id. 15849716, intervalo: 01min36s a 03min39s):





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

ADVOGADO DO RECORRENTE: Dona Eclesia, a senhora foi candidata na última eleição para vereadora?

ECRESIA: A última sim, eu fui convocada, sim.

ADVOGADO DO RECORRENTE: A senhora foi candidata por qual partido?

ECRESIA: o PL

ADVOGADO DO RECORRENTE: A senhora teve quantos votos?

ECRESIA: É, eu, eu zerei.

ADVOGADO DO RECORRENTE: A senhora foi votar no dia da eleição?

ECRESIA: Fui sim.

ADVOGADO DO RECORRENTE: Quem foi que lhe convidou a ser candidata a vereadora?

ECRESIA: É, no caso quem queria era a comunidade Tibiri Fábrica, a qual eu fiz parte, era secretária da comunidade, a população.

ADVOGADO DO RECORRENTE: A senhora fez campanha, pediu voto, trabalhou na sua campanha?

ECRESIA: Não, eu não trabalhei na campanha e não pedi voto, porque eu impugnei a campanha, não quis mais ser candidata por motivo de saúde.

ADVOGADO DO RECORRENTE: A senhora desistiu então da campanha?

ECRESIA: Desisti.

ADVOGADO DOS RECORRENTES: A senhora desistiu quando, a senhora sabe mais ou menos, a senhora desistiu quando?

ECRESIA: Quando eu descobri que meu sogro estava com problema de...cardíaco.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

ADVOGADO DOS RECORRENTES: Foi mais ou menos quando, a senhora sabe precisar uma data mais ou menos, se no começo, no meio ou no final?

ECRESIA: No dia 13 de outubro.

ADVOGADO DOS RECORRENTES: A senhora informou a alguém que desistiu?

ECRESIA: Eu fiz um vídeo em redes sociais

ADVOGADO DOS RECORRENTES: A senhora informou ao seu partido ou a alguém do seu partido?

ECRESIA: Não, eu não comuniquei, eu fiz um vídeo a qual eu divulguei em redes sociais.

ADVOGADO DOS RECORRENTES: Para se candidatar a senhora recebeu alguma proposta, algum dinheiro, algum valor?

ECRESIA: Não

ADVOGADO DOS RECORRENTES: A senhora prestou contas da sua campanha?

ECRESIA: Não que eu não abri conta.

ADVOGADO DOS RECORRENTES: Então a senhora não chegou a distribuir santinhos, nem um momento a senhora chegou a fazer campanha realmente, pedir votos, antes desse dia 13 de outubro que a senhora falou?

ECRESIA: Não, não.

Avançando no seu depoimento, ECRESIA afirmou que foi a primeira vez que se candidatou atendendo a um anseio da população da comunidade de Tibiri Fábrica, tendo sido incentivada inicialmente por Dr. Juca Djalma a se filiar ao Partido Liberal – PL e registrar a sua candidatura para o cargo vereadora no pleito de 2020 em Santa Rita/PB (Id. 15849716, intervalo: 06min34s a 08min41s):





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

ADVOGADO DO RECORRIDO: A senhora já foi candidata alguma vez?

ECRESIA: Não, foi a primeira vez.

ADVOGADO DO RECORRIDO: A senhora foi procurada por quem, um nome de alguém, a senhora foi procurada por quem para ser candidata?

ECRESIA: A população pedia, do bairro, como a população do bairro pedia e como eu tenho um trabalho dentro da comunidade junto a Dr. Djalma, então Dr. Djalma incentivou eu a me filiar ao a partido, o PL.

ADVOGADO DO RECORRIDO: A sede do PL, a senhora lembra onde é?

ECRESIA: Não tem sede, a sede a gente fez reuniões no próprio PROS, na sede do PROS.

ADVOGADO DO RECORRIDO: Onde fica a sede do PROS?

ECRESIA: Aqui na feira da cidade mesmo.

ADVOGADO DO RECORRIDO: Tiveram quantas reuniões?

ECRESIA: Fui duas.

ADVOGADO DO RECORRIDO: Essas reuniões, a senhora foi a Convenção?

ECRESIA: Não, não fui a convenção porque eu estava de serviço, tava de plantão.

ADVOGADO DO RECORRIDO: Essas duas reuniões que a senhora foi, foi antes ou depois da Convenção?

ECRESIA: Foi antes.

ADVOGADO DO RECORRIDO: E depois da convenção, a senhora não foi pra nenhuma reunião, nenhuma uma?

ECRESIA: Não, não participei de nenhuma mais. Eu posso falar, eu desisti porque eu tenho um sogro de 103 anos, e como tava essa Pandemia, eu tive que optar pela saúde dele e a vida. Eu tava vendo muita gente e amigos morrendo





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

ADVOGADO DO RECORRIDO: Na proposta do partido para a senhora se lançar candidata, a senhora fala que só compareceu a duas reuniões e essas reuniões foram antes da Convenção. A senhora afirma que foi Djalma que lhe encaminhou para se filiar ao partido, correto? Na proposta do partido para a senhora se lançar candidata, eles lhe ofereceram o que?

ECRESIA: Que vinha assim, que ia dar os materiais, santinho para fazer a campanha, mas eu desisti antes de chegar esse material, se houve eu não dizer, não posso afirmar.

ADVOGADO DO RECORRIDO: Não chegaram nem a confeccionar os santinhos, porque já que a senhora disse que não comunicou ao partido, então eles não ficaram sabendo, então era para ter feito santinho, não chegou nenhum santinho para a senhora?

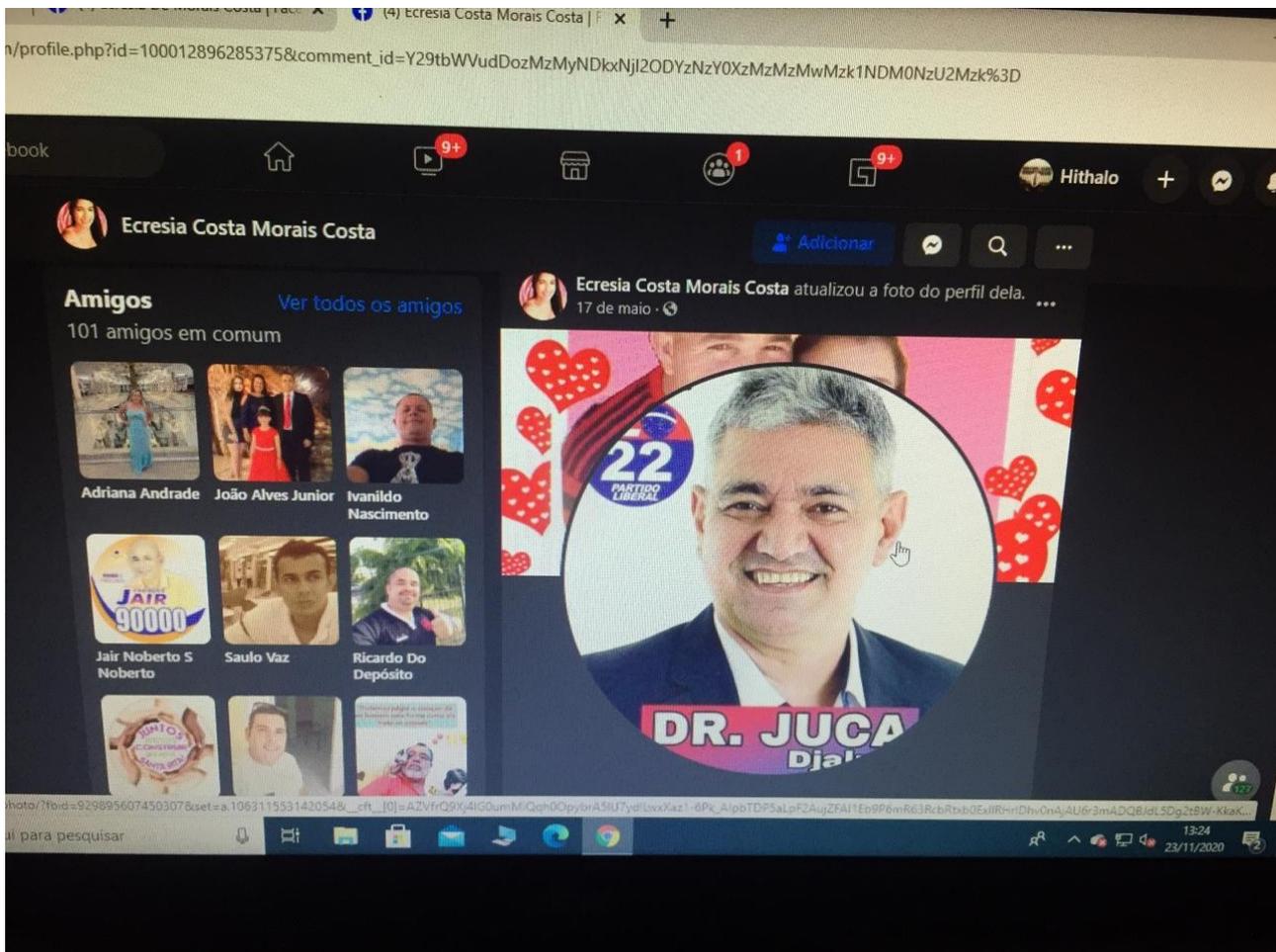
ECRESIA: Não.

Demonstrando possível vínculo e/ou contato existente entre a candidata ECRESIA e o Dr. Djalma já no período de pré-campanha, foi juntado aos autos publicação no Facebook da impugnada retratando o apoio ao pré-candidato ao cargo de prefeito pelo Partido Liberal – PL, Dr. Juca Djalma, consoante espelha a imagem reproduzida abaixo (Id. 15849498):





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA



Ainda em seu depoimento pessoal, a candidata ECRESIA confessa que trabalhou e fez campanha para outro candidato que igualmente concorreu ao cargo de vereador pelo Partido Liberal – PL, tudo em detrimento da sua própria candidatura, consoante se verifica no seguinte trecho (Id. 15849717, intervalo 00h00min00s a 00h00min23s).

ADVOGADO DO RECORRIDO: Na petição inicial diz que a senhora, faz referencia que a senhora fez campanha para Joãozinho, Joãozinho do Gás, a senhora confirma?

ECRESIA: Eu confirmo que eu fiz no vídeo que estava com ele, que ia votar com ele.

Documento assinado via Token digitalmente por ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, em 14/03/2023 16:51. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ccb50198.0dd96ad7.ea0f13f2.4efff6f0





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Passando ao exame do depoimento da candidata ROSINEIDE MARIA DA SILVA, percebe-se que se trata de uma pessoa bastante humilde e sem conhecimento mínimo dos atos eleitorais de campanha, uma vez que na oportunidade em que foi indagada sobre a qual partido político havia se filiado para concorrer ao cargo de vereadora nas eleições de 2020, a candidata ROSINEIDE não soube responder, afirmando logo em seguida que era filiada ao PFL (Partido da Frente Liberal, que passou a ser denominado Democratas – DEM e atualmente transformou-se no União Brasil após fusão com o Partido Social Liberal – PSL).

Também declarou não saber do que se trata uma convenção partidária, atestando que nunca esteve em nenhuma reunião ou convenção do partido, externando, ainda, que Joãozinho do Gás, “dono” do partido foi até a sua residência levando todos os documentos necessários para fazer a sua filiação, tendo **Joãozinho do Gás afirmado que precisava dela para “interar” as candidaturas das mulheres do partido político** (Id. 15849717, intervalo: 04min07s a 10min39s):

ADVOGADO DO RECORRENTE: Bom dia, Dona Rosineide, a senhora foi candidata a vereadora no município de Santa Rita?

ROSINEIDE: Fui, do partido do PFL com Luís do Biscoito, o primeiro, foi 2016.

ADVOGADO DO RECORRENTE: Não entendi, a senhora foi candidata a vereadora na última eleição?

ROSINEIDE: Fui.

ADVOGADO DO RECORRENTE; A senhora foi candidata por que partido?

ROSINEIDE: Ai meu Deus...o partido

ADVOGADO DO RECORRENTE: A minha pergunta foi, a senhora foi candidata por que partido?

ROSINEIDE: Ele tá me perguntando a senhora foi candidata por que partido...





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

JUIZA: A senhora não pode perguntar a ninguém não, viu? A senhora não pode perguntar nada a ninguém, Dona Rosineide. O que a senhora não souber a senhora diz que não sabe.

ROSINEIDE: Ok, Dra.

ADVOGADO DO RECORRENTE: Vou formular de novo a minha pergunta, a senhora foi candidata por qual partido político, Dona Rosineide?

ROSINEIDE: O PFL

ADVOGADO DO RECORRENTE: A senhora já foi candidata anteriormente a vereadora?

ROSINEIDE: Eu fui do partido de Luís do Biscoito, do PSTU.

ADVOGADO DO RECORRENTE: Então a senhora já havia sido candidata outras vezes?

ROSINEIDE: Já.

ADVOGADO DO RECORRENTE: Quem foi que lhe convidou a ser candidata pelo PSL?

ROSINEIDE: Foi Joãozinho do gás, ele compareceu lá em casa, na minha casa e me chamou, porque eu já tinha sido do partido do PSTU, ai ele me conhecia, alguém informou eu para ele. Ai ele foi lá em casa, compareceu lá em casa e falou comigo.

ADVOGADO DO RECORRENTE: Ele lhe ofereceu algum dinheiro, ofereceu alguma coisa?

ROSINEIDE: Não, ofereceu não, irmão.

ADVOGADO DO RECORRENTE: Ai a senhora decidiu ser candidata por esse partido que a senhora informou, é isso?

ROSINEIDE: É.

ADVOGADO DO RECORRENTE: Para a senhora ser candidata, a senhora tem que pegar sua documentação e





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

entregar a alguém, senhora entregou a quem essa documentação?

ROSINEIDE: Eu entreguei a ele.

ADVOGADO DO RECORRENTE: A senhora entregou essa documentação na mão de Joãozinho do gás?

ROSINEIDE: Foi, eu entreguei a ele.

ADVOGADO DO RECORRENTE: A senhora sabe o que Joãozinho do gás é do partido?

ROSINEIDE: Ele não é o dono do partido.

ADVOGADO DO RECORRENTE: Ele é o dono do partido?

ROSINEIDE: É.

ADVOGADO DO RECORRENTE: A senhora foi para alguma reunião antes de ser candidata, antes de entregar essa documentação a Joãozinho?

ROSINEIDE: Não, eu não fui não para nenhuma reunião.

ADVOGADO DO RECORRENTE: E depois da senhora ser candidata a senhora foi para alguma reunião no partido, para tomar pé dessa sua candidatura?

ROSINEIDE: Teve para outros mas eu não fui não, eu não quis não.

ADVOGADO DO RECORRENTE: A senhora sabe o que é uma Convenção Partidária?

ROSINEIDE: Não sei não, para falar a verdade não, sei não. Não compareci em nenhuma reunião.

Como se depreende da leitura do depoimento, a candidata ROSINEIDE confirmou o convite realizado por Joãozinho do Gás para o lançamento de sua candidatura, atestando em seu depoimento o total desconhecimento do cenário político/eleitoral no qual foi envolvida no pleito de 2020, uma vez que não lembrou do nome e da sigla do partido ao qual se filiou e pelo qual concorreu às eleições municipais daquele ano, não sabendo do que se tratava uma convenção partidária,





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

acrescentando, ainda, que não participou de nenhuma reunião da agremiação, mostrando firmeza ao informar que não pediu votos, não teve material de campanha, não realizou nenhum ato para divulgar sua candidatura, não abriu conta bancária nem realizou qualquer gasto com sua candidatura, não tomou conhecimento que sua candidatura havia sido indeferida pela Justiça Eleitoral e que foi votar no dia das eleições (Id. 15849717, intervalo: 04min07s a 10min39s; Id. 15849718, intervalo: 00min00s a 02min29s; Id. 15849719, intervalo: 00min20s a 10min35s):

ADVOGADO DO RECORRENTE: A senhora recebeu algum santinho do seu partido?

ROSINEIDE: Não, recebi não. Ele falou que ia fazer, mas nunca fez não.

ADVOGADO DO RECORRENTE: A senhora tinha vontade mesmo de ser candidata?

ROSINEIDE: Eu tinha vontade mas a sorte não deu, né...

ADVOGADO DO RECORRENTE: A senhora pediu voto para a senhora nessa campanha?

ROSINEIDE: Não, eu não sai nas ruas não. Como eu lhe falei, ele foi lá em casa, pediu meus documentos, ai...mas só que, não fez santinho não. Não pede não, não sai nas ruas, não fiz nada. Na outra vez, com Luís do Biscoito, a gente saiu nas ruas, saímos junto na rua, pedimos votos. Mas dessa vez não.

ADVOGADO DO RECORRENTE: Ele disse para a senhora não fazer ou a senhora que não fez. Ele disse não Dona Rosineide, precisa fazer não?

ROSINEIDE: Eu mesma que decidi, eu não quis, eu mesma falei com ele que não vou poder ir fazer as reuniões não e não fui não. A participar da reunião

ADVOGADO DO RECORRENTE: Então porque a senhora entregou os documentos a ele? A senhora entregou os





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

documentos a ele dizendo que queria ser candidata e depois disse que eu não vou fazer não. Não entendi?

ROSINEIDE: Ai, eu disse a ele que não vou querer participar das reuniões não. Eu falei com ele foi disso.

ADVOGADO DO RECORRENTE: A senhora foi a sede do partido ou a senhora entregou a ele aonde esses documentos para ser candidata?

ROSINEIDE: Eu entreguei a ele lá em casa, na minha casa.

ADVOGADO DO RECORRENTE: A senhora assinou alguma ficha de filiação, algum papel, algum documento, alguma coisa?

ROSINEIDE: eu assinei uns papel, que ele chegou me dando. Eu assinei uns papel daqui do TRE. Eu assinei.

(...)

ADVOGADO DO RECORRENTE: A senhora chegou a abrir conta, prestar contas da sua campanha?

ROSINEIDE: Não, viu? Não abri conta, não mandei fazer santinho. Nada. Porque eu não abri conta, porque eu não tenho, a casa não era no meu nome, só abriu conta se a casa fosse no meu nome. Eu não compareci no banco.

ADVOGADO DO RECORRENTE: Dona Rosineide, a senhora sabia que a sua campanha foi indeferida?

ROSINEIDE: Soube.

ADVOGADO DO RECORRENTE: Quem foi que lhe disse?

ROSINEIDE: As pessoa que falou né, eu não entendo bem não, que eu não estudei bem não...

ADVOGADO DO RECORRENTE: A senhora tomou conhecimento por quem, foi Joãozinho do gás, foi uma amiga, foi o TRE, quem foi que lhe disse?





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

ROSINEIDE: Foi ele que me indicou, foi alguém que indicou eu pra ele, porque eu já tinha já sido candidata pelo partido de Luís do Biscoito...

ADVOGADO DO RECORRENTE: A minha pergunta não é essa, quem foi que lhe informou que a sua candidatura tinha sido indeferida pela Justiça Eleitoral?

ROSINEIDE: eu não sei não.

ADVOGADO DO RECORRENTE: a senhora não sabe quem lhe informou é isso?

ROSINEIDE: Quem informou eu pra Joãozinho, pra Joãozinho ir na minha casa, eu não sei não...

ADVOGADO DO RECORRENTE: Minha pergunta não é essa, minha pergunta é, a senhora foi entregou seus documentos a Joãozinho, Joãozinho fez o que com esses documentos, deve ter dado entrada na Justiça Eleitoral? A Justiça Eleitoral julga sua pretensa candidatura e sua candidatura foi indeferida. Eu quero saber quem lhe informou que a sua candidatura foi indeferida?

ROSINEIDE: Ai, eu não sei, não soube.

JUIZA: Ela tinha dito antes que soube, é melhor esclarecer melhor. A senhora soube ou não soube?

ROSINEIDE: Soube não. Desculpa, Juíza. É porque eu não entendi a pergunta. Me desculpa.

(...)

PROMOTOR DE JUSTIÇA: A pergunta é se a senhora disse ou não disse a Joãozinho do gás que tinha desistido da campanha?

ROSINEIDE: Eu disse, que era melhor desistir.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: A senhora disse a Joãozinho do gás que tinha desistido da campanha?

ROSINEIDE: Sim





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Se quando a senhora informou a Joãozinho do gás que tinha desistido da campanha, ele informou alguma coisa a senhora que sua candidatura tinha sido indeferida?

ROSINEIDE: Ele não compareceu mais não na minha casa, ele não compareceu mais.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Eu não estou perguntando isso não. Eu estou perguntando se ele lhe disse?

ROSINEIDE: não, falou não. Ele não falou não.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: A senhora chegou a ir a sede desse partido que a senhora disse que se candidatou?Ou tudo foi feito em casa?

ROSINEIDE: Não, eu não compareci na sede não.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: A senhora lembra o nome do partido mesmo, qual foi?

ROSINEIDE: Foi o partido de Joãozinho.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: A senhora lembra da sigla? A senhora lembrou do PSTU e não lembrou do de Joãozinho?

ROSINEIDE: Até o partido eu esqueci, ai meu Jesus, Ave Maria.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: A senhora lembra o nome de outra candidata do partido de Joãozinho do gás?

ROSINEIDE: De outra candidata, eu não lembro não. Porque eu não frequentei reunião com eles não.

JUÍZA: A senhora quando foi analisada aqui pela Justiça Eleitoral, o registro da sua candidatura, estou verificando aqui no processo correspondente, a falta de uma documentação. Verificada a falta da documentação, a senhora foi intimada para sanar essa documentação que estava faltando ser juntada. Porque a senhora não juntou, já que a senhora disse que tinha interesse de ser candidata, Dona Rosineide? A senhora



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

declarou aqui dizendo que tinha interesse de ser vereadora. E porque quando a senhora foi intimada pelo Cartório Eleitoral para juntar a documentação pertinente, a senhora não o fez?

ROSINEIDE: Porque ele não compareceu na minha casa mais, ele só foi lá em casa pegou meus documentos, levou uns papéis para eu assinar, como eu falei com a senhora e falei com o Promotor ainda agora.

JUÍZA: Dona Rosineide, Seu Joãozinho foi na sua casa, pegou os documentos e depois disso a senhora não participou de reunião, nem de nada mais. Mas consta aqui no processo n. 0600449-76.2020.615002 que a a senhora foi intimada para juntar uma documentação e não o fez, ai por isso foi indeferido seu registro de candidatura. E ai, eu lhe pergunto, a senhora não recebeu uma intimação da Justiça Eleitoral, não?

ROSINEIDE: Ele recebeu que foi o mês passado ele foi lá em casa, o rapaz daqui chegou lá os papéis para eu vir aqui no dia 05 (cinco) para uma reunião aqui junto com a senhora.

JUÍZA: Não mas essa intimação foi no ano passado, sabe? Certo, em outubro do ano passado. Ai eu pergunto a senhora, quando a senhora foi intimada para juntar a certidão de primeiro grau, domicilio do candidato. A senhora não juntou porque, já que queria ser candidata?

ROSINEIDE: É porque ele não foi na minha casa, não falou nada comigo, ai como é que eu ia saber, nada disso eu sabia.

JUÍZA: Não é ele não. É o Cartório Eleitoral que lhe intimou. Entendeu? Ai a senhora não juntou, não providenciou a juntada. Ai é isso que eu estou lhe perguntando? A senhora não sabe me responder não?

ROSINEIDE: Sei não, minha fia. Me desculpe. eu não sei lhe responder não.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

JUÍZA: A senhora não foi intimada da Justiça Eleitoral, para juntar essa documentação?

ROSINEIDE: Eu estou sabendo agora que a senhora tá informando, por isso, eu estou sabendo.

JUÍZA: Não lembra da intimação não?

ROSINEIDE: Lembro não, ai quando foi mês passado. A primeira vez ele deixou uns papeis lá em casa, porque eu moro muito perto aqui do Cartório aqui, do TRE. Ai mês passado, ele deixou aqui em casa uns papeis, ai mandou eu deixar com os advogados, ai eu fui lá em baixo deixar esses papeis com os advogados, os papeis. Ai quando foi semana passada, ele foi de novo com uns papeis para eu comparecer aqui ao TRE, entendeu?

JUÍZA: A senhora não sabe responder essa minha pergunta não, Dona Rosineide?

ROSINEIDE: Sei não, irmã. Me Desculpa, eu não sei não.

JUÍZA: Não sabe nem que foi intimada?

ROSINEIDE: Soube não, estou sabendo agora que a senhora está falando.

JUÍZA: A senhora não sabia que tava intimada ou sabia e não quis juntar a documentação?

ROSINEIDE: Não sabia que tava intimada não. Por isso.

JUÍZA: Para juntar uma documentação?

ROSINEIDE: Sabia não.

JUÍZA: Documentação necessária a sua registro de candidatura?

ROSINEIDE: Sabia não, porque eu estudei pouco, só até a 4 (quarta) série, ai eu não entendo muito bem não, de política, por isso. Não sei ler bem porque eu só estudei pouco.

JUÍZA: Ai quando seu Joãozinho foi lá, ele convidou a senhora para ser candidata, foi isso?





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

ROSINEIDE: Foi, como eu falei, porque eu já tinha sido candidata com Luís do Biscoito, ai alguém indicou eu para ele, ai ele foi lá em casa falar comigo.

JUÍZA: Ai ele falou o que para a senhora?

ROSINEIDE: Ele falou que estava precisando de pessoas para 'interar' o partido que tinha poucas pessoas, foi só isso mesmo, ai como eu já tinha sido candidata, a primeira vez com Seu Luís, ai ele foi e colocou o meu nome, só.

Importante destacar que a impugnada ROSINEIDE afirmou com firmeza em seu depoimento que Joãozinho do Gás foi até a sua casa para convidá-la para ser candidata e disse que estava precisando de pessoas, mulheres para 'interar' a conta de gênero do partido, ocasião em que o "dono" do partido pegou os documentos da impugnada e pediu que assinasse alguns papéis para fazer a sua filiação partidária para, posteriormente, poder registrar sua candidatura ao cargo de vereadora Santa Rita/PB, salientando a Sra. ROSINEIDE que depois desse momento não teve mais contato com Joãozinho do Gás, pois ele não teria mais comparecido na sua residência, demonstrando mais uma vez a reiteração da conduta dos dirigentes partidários do PL o incontroverso objetivo de burlar a cota de gênero prevista em lei e o pleito eleitoral de 2020 em Santa Rita/PB, manipulando ardilosamente os registros das candidaturas das candidatas ECRESIA, ROSINEIDE e PATRÍCIA como "candidatas laranjas" ou fictícias para compor a cota de gênero feminina de uma forma a permitir o registro dos candidatos do gênero masculino no quantitativo desejado pelos "donos" da agremiação, com o intuito claro e deliberado de cumprir meramente sob o aspecto formal os percentuais de gênero dispostos no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, como pode ser facilmente visualizado na leitura do trecho do depoimento da candidata ROSINEIDE exposto a seguir (Id. 15849720, intervalo: 00min00s a 02min36s):

JUÍZA: Aí a senhora aceitou?





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

ROSINEIDE: Aceitei, aí ele colocou meu nome, levou umas folhas para eu assinar, uns papéis, só isso que eu estou lhe falando.

JUÍZA: Quando ele disse que estava faltando pessoas para 'interar' o partido, como a senhora colocou agora, ele disse se essas pessoas que estavam faltando eram pessoas do sexo masculino ou feminino, ele fez menção a isso?

ROSINEIDE: Não, ele disse que estava faltando mais mulher, aí colocou meu nome.

JUÍZA: Quando Joãozinho disse a senhora que estava faltando mais mulher, foi?

ROSINEIDE: Foi, aí foi pediu meus documentos eu dei, me deu os papéis, eu assinei, e foi só isso mesmo que eu falei agora.

Destacados os trechos mais relevantes dos depoimentos pessoais prestados em juízo por ECRESIA DE MORAES COSTA e ROSINEIDE MARIA DA SILVA, importante registrar o depoimento da testemunha Stephan de Santana Brito (arrolado pelos impugnantes) que afirmou não conhecer ECRESIA, mas ter ouvido falar dela nos grupos de whatsapp dos quais participava na época da campanha eleitoral, que sabe dizer que ela foi uma das candidatas a vereadora de Santa Rita/PB com votação zerada, que não ouviu dizer e nem viu a candidata fazendo campanha e nem pedindo votos para ela, que ouviu o áudio da mãe de ECRESIA divulgado nos referidos grupos de Whatsapp afirmando que a filha estava apoiando a candidatura de Joãozinho do Gás e dias antes das eleições teria rompido com Joãozinho do Gás, pois o candidato teria descumprido o acordo que teria feito com ECRESIA, não sabendo indicar a testemunha do que se tratava o ajuste realizado entre ECRESIA e o candidato Joãozinho do Gás (Id. 15849723, intervalo: 00min00s até 09min38s):

ADVOGADO DO RECORRENTE: Bom dia, Sr. Stephan! Sr. Stephan, você conhece Ecresia de Moraes Costa?





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

STEPHAN: Doutor, conhecer, não. Eu ouvi falar nela por grupos de whatsapp no tempo de campanha.

ADVOGADO DO RECORRENTE: O Senhor conhece a senhora Patrícia Firmino de Souza?

STEPHAN: Patrícia, não.

ADVOGADO DO RECORRENTE; Rosineide Maria da Silva?

STEPHAN: Não, também não.

ADVOGADO DO RECORRENTE; O senhor disse que ouviu falar da senhora Ecresia. É, a senhora Ecresia foi candidata, sabe informar se ela foi candidata na última eleição?

STEPHAN: Ela é mais ou menos conhecida como Naná, não é?

ADVOGADO DO RECORRENTE: É. O senhor sabe informar se ela foi candidata?

STEPHAN: Foi, ela foi candidata.

ADVOGADO DO RECORRENTE: O senhor sabe quantos votos ela teve?

STEPHAN: Rapaz, no término das eleições saiu vários áudios de whatsapp, saiu fotos de candidatos que tiveram votações zerada, e o nome dela estava incluído como teve o voto dela zerado. Ela não teve nenhum voto não.

ADVOGADO DO RECORRENTE: Nesses grupos de whatsapp, saiu outros nomes, outros candidatos, outras pessoas, candidatos ou candidatas que tiveram a votação zerada?

STEPHAN: Saiu. Saiu de Mariele, saiu de Sérgio da trilha se eu não me engano, acho que é Sérgio da trilha.

ADVOGADO DO RECORRENTE: Essa senhora Ecresia, o senhor viu ou ouviu falar dela distribuindo santinhos, fazendo campanha para ela, pedindo voto? O senhor ouviu?

STEPHAN: Não, não vi não, em canto nenhum. Eu algumas das vezes participei das movimentações dos prefeito, que ele





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

fazia caminhada, os negócios dele. Mas não presenciei ela fazendo campanha e nem ninguém fazendo campanha para ela não.

ADVOGADO DO RECORRENTE: O senhor sabe qual era o partido que ela era filiada ou alguma coisa nesse sentido ou não?

STEPHAN: O partido agora eu não estou lembrado do partido.

ADVOGADO DO RECORRENTE: O senhor ouviu falar que ela desistiu da campanha, alguma coisa ou não?

STEPHAN: Rapaz, que ela tinha desistido não. Eu vi até inclusive a mãe dela falando que ela tava trabalhando para outro candidato, mas que ela tinha desistido da campanha, eu não tinha ouvido falar não.

ADVOGADO DO RECORRENTE: O senhor ouviu falar da mãe dela que ela estava apoiando outro candidato, o senhor sabe dizer quem era esse outro candidato?

STEPHAN: Era Joãozinho do gás. Ai, ela parece que tinha rompido com ele durante a campanha porque ele parece que não tinha cumprido com ela, algum acordo que eles fizeram. A própria mãe dela que relatou, em áudios no whatsapp em grupos que eu participava na época da campanha.

ADVOGADO DO RECORRENTE: O senhor sabe o que é uma Convenção Partidária?

STEPHAN: Sei.

ADVOGADO DO RECORRENTE: O senhor assistiu, teve essa Pandemia, e muitas delas foram virtuais. O senhor assistiu alguma convenção?

STEPHAN: Não, nem assisti nem participei, porque não podia participar, era mais uma coisa assim interna, entre eles, entre os candidatos.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Bom dia, senhor Stephan!





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

STEPHAN: Bom dia!

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Tudo bem com o senhor?

STEPHAN: Tudo bem.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: O senhor é ou já foi filiado a partido político?

STEPHAN: Doutor, se eu não me engano, eu estou filiado num partido faz muito tempo, viu? Mas eu nunca me candidatei a cargo eletivo nenhum. É o PDT, ainda. PDT.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: O PDT se coligou com quem?

STEPHAN: Eu não sei, Doutor. Porque faz muitos anos que eu me coligui, me filiei a esse partido. Eu não faço nem ideia com quem ele está filiado.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Não, nessa eleição agora que teve, ano passado, nesse problema aqui, ele se coligou a quem?

STEPHAN: Eu não sei lhe responder.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: O senhor é tão entendido de eleição, participava de grupo de whatsapp e tudo?

STEPHAN: Eu participava de grupo de whatsapp, mas não era de grupo do whatsapp onde existia pol[ítico], eu participava de grupo do whatsapp onde existia pessoas que apresentavam seus candidatos, apresentava material de campanha de outros candidatos, mas que eu me incluí em partido, para me envolver diretamente com político, diretamente em partido não. Eu me filiei a esse partido foi na época, eu acho da eleição, antes da eleição de Reginaldo Pereira, quando ele foi prefeito de Santa Rita.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Mas está ativa a filiação?

STEPHAN: Eu acho que está porque eu nunca mexi não.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: O senhor não sabe se na eleição passada ele fez coligação? Nem os candidatos do seu partido, o senhor não sabe ?





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

STEPHAN: Não, porque eu me filiei na época, não foi com a intenção de me candidatar não. Já era para eu ter saído desse negócio, desse partido já faz tempo.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Eu estou entendendo. Esse seu partido, o PDT, eu não sei se apresentou candidatos a vereador nessa eleição passada? O senhor sabe informar?

STEPHAN: Não sei.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Nem se tirou zero, algum candidato do seu partido?

STEPHAN: Não.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Porque saem juntos.

STEPHAN: Olhe, eu agora, agora de cabeça eu não lembro quais foram os partidos diretamente que tiveram os votos zerados. Na época o que postaram nos grupos do whatsapp foram várias fotos de vários candidatos mostrando o tanto de votos que tiveram e deram ênfase as fotos dos candidatos que tiveram votação zerada, inclusive nem prestação de contas fizeram, alguns.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Algum familiar seu foi candidato?

STEPHAN: Não.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Tem familiar na política?

STEPHAN: Não.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: O senhor disse que nesses grupos do whatsapp que o senhor frequentou na época da eleição que se falava sobre político, falou-se de Ecresia.

STEPHAN: Não só dela. Não só dela.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Não só dela. Mas no caso de Ecresia o senhor disse que tem um áudio da mãe dele dizendo o que, que eu não entendi?

STEPHAN: Que eu tenho o áudio não, que saiu um áudio no grupo do whatsapp, a própria mãe dela falando que ela fez





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

campanha para Joãozinho do gás e tinha rompido com ele , antes do dia da eleição, por ele não ter cumprido com ela alguns atos de campanha, acordo, algumas coisas que eles fizeram.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: O senhor ouviu esse áudio?

STEPHAN: Ouvi. Tudo mundo que estava no grupo ouviu na época.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Não tem mais não esse áudio não?

STEPHAN: Tem não, porque foi um grupo na época de campanha. Eu não participo mais dele não.

JUÍZA: O senhor disse que Dona Ecresia tinha feito campanha para Joãozinho do gás mas tinha rompido com ele antes da eleição. Porque ele o que?

STEPHAN: Alguns acordos. Assim, porque quem trabalha geralmente recebe algum valor por ter trabalhado na campanha, então eu acho que por ele não ter cumprido com ela algum acordo.

JUÍZA: Um momento, Senhor Stephan. Deixa eu só esclarecer, o senhor está como testemunha. A testemunha não pode achar, nem emitir nenhum juízo de valor sobre os fatos. Só pode dizer o que sabe. Ai eu lhe perguntando: O áudio dizia que Dona Ecresia teria feito campanha para Joãozinho do gás mas tinha rompido com ele antes da eleição, por que?

STEPHAN: Por ele não ter cumprido com ela os acordos de campanha que tinha feito com ela.

JUÍZA: E dizia quais eram esses acordos?

STEPHAN: Devia ser alguma forma de pagamento, alguma vantagem, neh, Doutora?





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

JUÍZA: Mas isso o senhor não pode supor, entendeu? O senhor só pode dizer o que sabe. O senhor ouviu dizer quais foram esses acordos?

STEPHAN: Não, a qualificação do acordo não. O que eu estou é que ela rompeu com ele por ele não ter cumprido os acordos que fizeram com ela, agora qual foi o tipo de acordo, se foi algum tipo de vantagem, qual foi a vantagem, eu não sei lhe dizer. A palavra foi só que teria cumprido os acordo.

Portanto, é plenamente possível extrair da moldura fática que estão presentes todos os pressupostos objetivos e subjetivos necessários à configuração de fraude à cota de gênero das candidatas **ECRÉSIA e ROSINEIDE**.

No tocante a candidata **PATRÍCIA**, apesar dos indícios, não tendo havido a produção de outras provas, esta PRE entende insuficiente o lastro probatório.

Desta feita, diante da robustez do acervo probatório, e em harmonia com o parecer ministerial de 1º grau que manifestou-se pela procedência da ação, a sentença deve ser reformada para: reconhecer a prática de abuso de poder, consubstanciada na fraude à norma constante no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), perpetrada por **ECRESIA DE MORAES COSTA e ROSINEIDE MARIA DA SILVA**; tornar sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do Partido Liberal – PL do Município de Santa Rita/PB e determinar a **ANULAÇÃO DOS VOTOS** recebidos por esta legenda no sistema proporcional das Eleições Municipais de 2020, como também, em ato reflexo, determinar a **CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS de MANDATOS ELETIVOS** dos eleitos e suplentes pela referenciada legenda.

Por outro lado, cumpre destacar, a impossibilidade de aplicação da sanção personalíssima de inelegibilidade em decorrência desta **AIME**, como postularam os recorrentes na inicial (Id. 15849489, p. 24), pois, em razão da natureza da





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

ação ajuizada, a verificação da fraude à cota de gênero possibilita apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para reconhecer a prática de abuso de poder, consubstanciada na fraude à norma constante no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), perpetrada por **ECRESIA DE MORAES COSTA e ROSINEIDE MARIA DA SILVA**; tornar sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do Partido LIBERAL – PL do Município de Santa Rita/PB e determinar a **ANULAÇÃO DOS VOTOS** recebidos por esta legenda no sistema proporcional das Eleições Municipais de 2020, como também, em ato reflexo, determinar a **CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS de MANDATOS ELETIVOS** dos eleitos e suplentes; **sem imposição da sanção de inelegibilidade pretendida na inicial (Id. 15849489)** por não ser possível a sua aplicabilidade em sede de AIME.

João Pessoa/PB, na data de validação no sistema.

Acácia Soares Peixoto Suassuna
Procuradora Regional Eleitoral

